

# ACT

## n. 045/2026



Constitui objeto do presente Acordo de Cooperação Técnica a cooperação para o compartilhamento de dados do Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP), do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) e dos painéis de informações dos sistemas do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), mantidos pelo Conselho Nacional de Justiça, com o Tribunal de Contas da União, para subsidiar a realização de ações de controle externo no âmbito da segurança pública e da política penal, incluindo, mas não se limitando, às ações vinculadas à decisão do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 e às diretrizes e metas do Plano Nacional de Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional das Prisões Brasileiras – Pena Justa, abrangendo demais fiscalizações, auditorias e monitoramentos de políticas públicas correlatas de segurança pública e execução penal de competência do Tribunal de Contas da União.

# Sumário

|                                          |   |
|------------------------------------------|---|
| Acordo de Cooperação Técnica .....       | 3 |
| Publicação Diário Oficial da União ..... | 7 |



Poder Judiciário  
**Conselho Nacional de Justiça**

## **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 045/2026**

Acordo de Cooperação Técnica Nº 045/2026, que entre si celebram o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Contas da União, para os fins que se especifica (SEI nº 13142/2026)

O **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, doravante denominado **CNJ**, com sede no SAF Sul, Quadra 02, Lotes 5/6, Blocos E e F, Brasília-DF, CNPJ 07.421.906/0001-29, neste ato representado por seu Presidente Ministro **Edson Fachin**, com fundamento no art. 6º, inciso XXXIV, do Regimento Interno, e no art. 6º da IN n. 75/2019, e o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, doravante denominado **TCU**, com sede no Setor de Administração Federal Sul, Quadra 4, Lote 1, Brasília-DF, CNPJ 00.414.607/0001-18, neste ato representado por seu Presidente Ministro **Vital do Rêgo**, com fundamento no art. 28, II, do Regimento Interno do TCU, **RESOLVEM** celebrar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, doravante denominado **ACORDO**, que se regerá pelas Cláusulas a seguir e, no que couber, pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

### **DO OBJETO**

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** Constitui objeto do presente Acordo de Cooperação Técnica a cooperação para o compartilhamento de dados do Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP), do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) e dos painéis de informações dos sistemas do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), mantidos pelo Conselho Nacional de Justiça, com o Tribunal de Contas da União, para subsidiar a realização de ações de controle externo no âmbito da segurança pública e da política penal, incluindo, mas não se limitando, às ações vinculadas à decisão do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 e às diretrizes e metas do Plano Nacional de Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional das Prisões Brasileiras -- Pena Justa, abrangendo demais fiscalizações, auditorias e monitoramentos de políticas públicas correlatas de segurança pública e execução penal de competência do Tribunal de Contas da União.

### **DO PLANO DE TRABALHO**

**CLÁUSULA SEGUNDA.** A execução das ações previstas neste Acordo de Cooperação Técnica ocorrerá conforme o Plano de Trabalho que o acompanha, o qual integra o presente instrumento para todos os fins.

**Parágrafo primeiro.** O Plano de Trabalho poderá ser atualizado mediante simples consenso entre os pontos focais designados pelos partícipes na forma da Cláusula Décima Oitava, formalizado por meio de ata, ofício ou outro registro escrito equivalente, sempre que a alteração envolver aspectos operacionais, técnicos ou procedimentais de execução, tais como modalidades e meios de acesso, cronograma, metas, indicadores ou responsáveis, desde que não impliquem alteração do objeto ou da finalidade previstos na Cláusula Primeira.

**Parágrafo segundo.** Somente exigirão a celebração de Termo Aditivo ao presente Acordo, devidamente assinado pelos partícipes e publicado no Diário Oficial da União, as alterações que importem modificação, das atribuições, do prazo de vigência ou de outras condições essenciais deste instrumento.

## **DA NECESSIDADE E DA HIPÓTESE LEGAL**

**CLÁUSULA TERCEIRA.** O compartilhamento de dados objeto deste Acordo de Cooperação Técnica é necessário para que o Tribunal de Contas da União exerça sua competência constitucional e legal de controle externo (artigos 70 e 71 da Constituição Federal e Lei nº 8.443/1992), para a realização de avaliações, monitoramentos e fiscalizações no âmbito da segurança pública e da política penal, abrangendo tanto as ações vinculadas ao cumprimento das diretrizes da ADPF 347 e do Plano Pena Justa quanto outras ações de controle correlatas ao tema, a exemplo de auditorias sobre registros e controles de armas e munições, superlotação carcerária e demais políticas públicas de segurança pública e execução penal.

**CLÁUSULA QUARTA.** O tratamento de dados pessoais objeto do presente Acordo de Cooperação Técnica está amparado pelo inciso II do artigo 7º (cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador) e pelo inciso III do artigo 7º (execução de políticas públicas), bem como pelo artigo 11, inciso II, alíneas 'a' (execução de políticas públicas) e 'b' (cumprimento de obrigação legal pelo controlador), da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

## **DA EXECUÇÃO TÉCNICA**

**CLÁUSULA QUINTA.** A execução das atividades técnicas e operacionais relacionadas ao uso e à análise dos dados objeto deste Acordo de Cooperação Técnica será conduzida pela Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex), com apoio da Secretaria de Tecnologia da Informação (SETID), unidades integrantes da estrutura organizacional do Tribunal de Contas da União, designada como executora técnica para os fins deste instrumento e do respectivo Plano de Trabalho, nos termos dos normativos vigentes.

**Parágrafo primeiro.** A integração de sistemas, o acesso técnico às bases de dados do CNJ e a implantação da infraestrutura tecnológica necessária à operacionalização do compartilhamento de dados de que trata este Acordo ficarão a cargo da unidade de Tecnologia da Informação do TCU, em articulação com a Segecex e com a unidade de Tecnologia da Informação do CNJ, observados os parâmetros técnicos e de segurança definidos no Plano de Trabalho.

**Parágrafo segundo.** Em caso de reestruturação, extinção ou impossibilidade operacional da Segecex ou da unidade de Tecnologia da Informação do TCU, caberá ao TCU designar nova unidade executora técnica ou nova unidade responsável pela integração, mediante comunicação formal ao CNJ, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sem necessidade de celebração de aditivo ao presente Acordo.

## **DAS OBRIGAÇÕES**

**CLÁUSULA SEXTA.** Constituem obrigações comuns dos partícipes:

- a) Aprovar o Plano de Trabalho relativo aos objetivos deste Acordo;
- b) Executar as ações objeto deste Acordo, assim como monitorar os respectivos resultados;
- c) Analisar resultados parciais, reformulando metas quando necessário ao atingimento do resultado proposto neste Acordo;
- d) Disponibilizar recursos humanos, tecnológicos e materiais para executar as ações, mediante custeio próprio;
- e) Promover o intercâmbio de informações e de documentos necessários à consecução dos objetivos deste instrumento;
- f) Manter sigilo das informações sensíveis, dos dados pessoais e dos dados pessoais sensíveis (conforme classificação da Lei nº 12.527/2011 -- Lei de Acesso à Informação -- LAI e da Lei nº 13.709/2018 -- Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) obtidos em razão da execução do acordo, somente os divulgando se houver expressa autorização dos partícipes e previsão na legislação de regência;
- g) Articular as ações para fiel cumprimento das finalidades deste instrumento;
- h) Manter sistemática de comunicação acerca do andamento dos trabalhos, bem como compartilhar relatórios e demais orientações pertinentes ao objeto do acordo, observadas as salvaguardas legais e regimentais; e
- i) Manter o grau de confidencialidade das informações a que tiver acesso por força deste acordo, nos termos da legislação em vigor e respectiva regulamentação interna.

**Parágrafo único.** As partes concordam em oferecer, em regime de colaboração mútua, todas as facilidades para a execução do presente instrumento, de modo a, no limite de suas possibilidades, não faltarem recursos humanos, materiais e instalações, conforme as exigências a serem estabelecidas no Plano de Trabalho.

**CLÁUSULA SÉTIMA.** Para viabilizar o objeto deste instrumento, são obrigações do **CNJ**, por meio do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF):

- a) Compartilhar informações com o TCU pertinentes à coordenação e execução do

Plano Nacional de Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional das Prisões Brasileiras -- Pena Justa, abrangendo demais fiscalizações, auditorias e monitoramentos de políticas públicas correlatas de segurança pública e execução penal, promovendo a articulação entre os diversos órgãos e entidades públicas e privadas envolvidos;

- b) Fornecer ao Tribunal de Contas da União acesso ao Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP), ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) e aos painéis de informações dos sistemas do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), restrito às modalidades de acesso, campos, dados e parâmetros técnicos expressamente definidos no Plano de Trabalho;
- c) Auxiliar o Tribunal de Contas da União na realização de suas ações de controle, fornecendo apoio técnico especializado no campo das políticas penais e das medidas no âmbito do Plano Pena Justa;
- d) Definir, no Plano de Trabalho e em conjunto com o TCU, os parâmetros técnicos para acesso e integração de dados, garantindo a adoção de tecnologias aderentes e seguras; e
- e) Intercambiar informações, documentos e apoio técnico-institucional sobre as pautas do sistema prisional, bem como sobre os distintos projetos do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF/CNJ), quando necessários à execução do objeto do presente Acordo.

**CLÁUSULA OITAVA.** Para viabilizar o objeto deste instrumento, são obrigações do TCU:

- a) Realizar, de forma colaborativa com os demais partícipes, ações de controle externo no âmbito da segurança pública e da política penal, considerando a decisão da ADPF 347 e as diretrizes e metas do Plano Pena Justa, resguardada sua autonomia e independência constitucional;
- b) Zelar pela adequada utilização das informações compartilhadas, assegurando seu uso estrito para os fins de fiscalização e controle externo;
- c) Garantir a não replicação contínua ou permanente das bases de dados do CNJ, exceto temporariamente para a realização dos cruzamentos necessários às ações de controle externo, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após o encerramento de cada ação de controle, procedendo à eliminação das informações ao final desse prazo e fornecendo ao CNJ comprovação formal da eliminação realizada;
- d) Fornecer evidências e avaliações que contribuam para o aprimoramento e a efetiva implementação das ações do Poder Executivo e Judiciário no âmbito do Plano Pena Justa;
- e) Aplicar medidas técnicas e administrativas rigorosas para proteger os dados pessoais contra acessos não autorizados; e
- f) Articular, em conjunto com os demais partícipes, o fortalecimento das ações de controle externo e de fiscalizações no âmbito da segurança pública, das políticas penais e dos planos Pena Justa estaduais e distrital, sendo certo que o compartilhamento de dados com Tribunais de Contas dos Estados ou do Distrito Federal, se necessário, dependerá de instrumento específico de cooperação, não sendo autorizado pelo presente Acordo, ressalvadas as hipóteses estabelecidas no parágrafo quarto e sexto da Cláusula Décima.

## DA PROTEÇÃO DE DADOS E DO SIGILO

**CLÁUSULA NONA.** Os partícipes se obrigam a manter sigilo dos dados e informações de que venham a ter conhecimento em decorrência da execução do ajuste, utilizando os dados passíveis de acesso somente nas atividades que lhes competem legalmente, não podendo dar conhecimento a terceiros das informações trocadas sem prévia autorização da outra parte, nos moldes da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

**Parágrafo primeiro.** O acesso aos sistemas requererá a assinatura de Termos de Compromisso de Manutenção de Sigilo pelos servidores do TCU diretamente envolvidos na manipulação dos dados.

**Parágrafo segundo.** Sempre que possível e compatível com a finalidade da ação de controle externo, os dados pessoais serão compartilhados de forma anonimizada ou pseudonimizada, observados os princípios da necessidade, adequação e minimização previstos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

**CLÁUSULA DÉCIMA.** Para os fins dispostos na Lei n. 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), os partícipes, em comum acordo, se comprometem a manter política de conformidade junto ao seu quadro de servidores/empregados, notadamente em relação àqueles que terão acesso a dados pessoais gerais e dados pessoais sensíveis de terceiros que são ou venham a ser custodiados, em razão do desempenho das atribuições a serem executadas por força do presente Acordo de Cooperação Técnica.

**Parágrafo primeiro.** Os dados e informações a serem efetivamente compartilhados, as modalidades e meios de acesso, os campos, metadados, formatos de interoperabilidade e demais especificações técnicas necessárias à operacionalização do compartilhamento serão detalhados no Plano de Trabalho que acompanha este Acordo, o qual integra o presente instrumento para todos os fins, vedada a ampliação do escopo material de dados nele previsto sem prévia atualização do Plano de Trabalho, observado o mecanismo previsto na Cláusula Segunda.

**Parágrafo segundo.** O acesso do TCU aos dados de que trata esta Cláusula, independentemente da modalidade ou do meio técnico empregado, fica condicionado à prévia homologação, pelo CNJ, das soluções tecnológicas necessárias à sua disponibilização, nos termos a serem definidos no Plano de Trabalho.

**Parágrafo terceiro.** Independentemente da ação de controle específica a que se destinem, os dados compartilhados no âmbito deste Acordo somente poderão ser utilizados pelo TCU para fins de controle externo relacionado à segurança pública e à política penal, sendo vedado seu uso para quaisquer outras finalidades, ainda que institucionais.

**Parágrafo quarto.** Fica vedado o compartilhamento de quaisquer dados, documentos ou informações que não estejam expressamente previstos no Plano de Trabalho de que trata o parágrafo primeiro, sem prejuízo do compartilhamento de informações estratégicas anonimizadas para subsidiar eventuais ações de controle de outros Tribunais de Contas que tenham como escopo a segurança pública ou as políticas penais.

**Parágrafo quinto.** Não serão objeto de compartilhamento dados legalmente

classificados como sigilosos ou dados pessoais identificáveis constantes de processos submetidos a segredo de justiça, sem prejuízo do compartilhamento de informações previamente anonimizadas, quando necessárias à execução do objeto deste Acordo, observados os princípios da finalidade, da necessidade e da minimização previstos nos incisos I, III e IV do art. 6º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

**Parágrafo sexto.** No caso de ações de controle sobre segurança pública, políticas penais ou sobre os planos Pena Justa nacional, estaduais ou distrital, que envolvam equipes mistas de auditores de Tribunais de Contas diferentes e que estejam sob coordenação do TCU, fica possibilitado o acesso aos dados compartilhados neste acordo de cooperação pelos membros da equipe pertencentes a esses Tribunais de Contas, enquanto perdurarem os trabalhos, devendo o TCU garantir o fiel cumprimento deste acordo de cooperação pelos participantes, em especial o disposto na Cláusula Nona. As condições operacionais de credenciamento, cadastro e controle de acesso das equipes mistas serão detalhadas no Plano de Trabalho.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA.** O TCU deverá proceder à eliminação integral dos dados armazenados em seus sistemas referentes às informações do BNMP, do SEEU e dos painéis de informações dos sistemas do DMF, após o término da finalidade da ação de controle, preparatória de controle, ou após o término do presente Acordo, o que ocorrer primeiro.

**Parágrafo primeiro.** Para os fins desta cláusula, considera-se encerrada a finalidade da ação de controle com a ocorrência do primeiro dos seguintes eventos: encerramento formal do processo de controle ou encerramento do monitoramento da deliberação proferida.

**Parágrafo segundo.** A conservação de dados após o encerramento da finalidade, autorizada por lei para fins de evidências indispensáveis à sustentação das ações de controle realizadas, fica limitada ao prazo máximo de 5 (cinco) anos, findo o qual a eliminação será obrigatória, salvo disposição legal específica em contrário.

## **DAS SANÇÕES**

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA.** O descumprimento de obrigações assumidas neste Acordo, notadamente as referentes à segurança e proteção de dados, ensejará a notificação formal ao órgão para apresentação de plano de correção no prazo de 30 (trinta) dias e a suspensão temporária do acesso aos dados até a regularização, sendo a suspensão reavaliada no prazo de 60 (sessenta) dias contados da apresentação do plano de correção, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e penal aplicável aos agentes públicos.

## **DOS RECURSOS**

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA.** O presente acordo tem caráter não oneroso, não importando repasse, a qualquer título, presente ou futuro, sendo vedada a transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

**Parágrafo primeiro.** As atividades constantes do presente acordo serão custeadas com recursos orçamentários próprios de cada partícipe, já previstos em atividades naturais e regulares e que se relacionem estritamente com os objetos e propósitos especificados.

**Parágrafo segundo.** Eventuais desdobramentos deste acordo, que demandem alocação de recursos financeiros para sua viabilidade, serão objeto de instrumentos específicos futuros.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA.** Os recursos humanos utilizados por quaisquer partícipes, em decorrência das atividades inerentes ao presente Acordo, não sofrerão alteração na sua vinculação nem acarretarão quaisquer ônus ao outro partícipe. As atividades não implicarão cessão de servidores, que poderão ser designados apenas para o desempenho de ação específica prevista no acordo e por prazo determinado.

## **DA VIGÊNCIA**

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA.** Este acordo terá vigência de 36 (trinta e seis) meses, a contar de sua assinatura, podendo ser prorrogado mediante manifestação expressa de ambos os partícipes, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término do prazo vigente, por iguais períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses.

## **DAS ALTERAÇÕES**

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA.** Este instrumento poderá ser alterado, por mútuo entendimento entre os partícipes, mediante Termo Aditivo, a fim de aperfeiçoar a execução dos trabalhos, exceto no tocante ao seu objeto.

## **DO DISTRATO E DA RESCISÃO**

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA.** Este Acordo poderá ser denunciado pelos partícipes e rescindido a qualquer tempo, por descumprimento de qualquer de suas cláusulas, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ficando as partes responsáveis pelas obrigações advindas do tempo de vigência decorrido até então, e creditando-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período.

**Parágrafo único.** Em caso de rescisão, aplicar-se-á o procedimento de eliminação integral de dados previsto na Cláusula Décima, no prazo de 30 (trinta) dias contados da efetivação da rescisão, devendo o TCU fornecer ao CNJ comprovação formal da eliminação realizada.

## **DAS AÇÕES PROMOCIONAIS**

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA.** Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente acordo, será obrigatoriamente destacada a colaboração dos partícipes, observado o disposto no artigo 37, § 1º da Constituição Federal, vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que, de alguma forma, descaracterizem o interesse público e se confundam com promoção de natureza pessoal de agentes públicos.

## **DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO**

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA.** Para gerenciar a execução das atividades decorrentes deste Acordo, os partícipes designarão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os responsáveis pelo acompanhamento, avaliação, supervisão e fiscalização da execução.

## **DA PUBLICAÇÃO**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA.** O extrato do presente instrumento será publicado no Diário Oficial da União, pelo CNJ, de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União expresso no Acórdão nº 911/2019 -- Plenário, devendo o extrato descrever apenas o objeto geral e os partícipes, sem detalhar os campos de dados compartilhados, os quais permanecerão restritos ao instrumento principal e ao Plano de Trabalho.

## **DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA.** Aplicam-se à execução deste Acordo de Cooperação Técnica o disposto na Lei n. 14.133/2021, no que couber, os preceitos de Direito Público e, supletivamente, os Princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de Direito Privado.

## **DOS CASOS OMISSOS**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA.** As situações não previstas no presente instrumento serão solucionadas de comum acordo entre os partícipes, cujo direcionamento deve visar à execução integral do objeto.

## DO FORO

**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA.** Para dirimir questões de natureza jurídica oriundas do presente ajuste, os partícipes comprometem-se a solicitar o auxílio da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal da Advocacia-Geral da União (CCAF/AGU).

**Parágrafo único.** Caso não haja solução administrativa da controvérsia, com auxílio da CCAF/AGU, será competente o foro da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal.

E, por estarem assim ajustados, assinam os PARTÍCIPES o presente instrumento, para todos os fins de direito.

Brasília, data registrada em sistema.

Ministro **EDSON FACHIN**  
Presidente do Conselho Nacional de Justiça

Ministro **VITAL DO RÊGO**  
Presidente do Tribunal de Contas da União

---

## ANEXO N. 1

### 1. IDENTIFICAÇÃO DOS PARTICÍPIES

#### **PARTÍCIPE 1: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**

CNPJ: 07.421.906/0001-29

Endereço: SAF/Sul, Quadra 02, Lotes 5/6, Blocos E e F, Cidade: Brasília- Estado: Distrito Federal

Esfera Administrativa Federal

Nome do responsável: Ministro Edson Fachin

Cargo/função: Presidente

#### **PARTÍCIPE 2: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)**

CNPJ: 00.414.607/0001-18

Endereço: Setor de Administração Federal Sul, Quadra 4, Lote 1, Brasília - DF

Esfera Administrativa Federal

Nome do responsável: Ministro Vital do Rêgo

Cargo/função: Presidente

**Unidade Executora (técnica/operacional):** Secretaria-Geral de Controle Externo — Segecex (TCU) e Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas — DMF (CNJ)

**Unidade de Apoio Técnico (TI):** Secretaria de Tecnologia da Informação — SETID (TCU), em articulação com a Unidade de Tecnologia da Informação do (CNJ)

### 2. JUSTIFICATIVA

O sistema prisional brasileiro é objeto de grave crise estrutural, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 (ADPF 347), que declarou o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) das prisões brasileiras.

O Conselho Nacional de Justiça, em colaboração com o Ministério da Justiça e Segurança Pública, instituiu o Plano Nacional de Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional das Prisões Brasileiras — Pena Justa, com diretrizes e metas para a melhoria do sistema de execução penal e redução de ilegalidades nas prisões.

O Tribunal de Contas da União, no exercício de sua competência constitucional de controle externo (arts. 70 e 71 da CF/88), tem alocado equipe técnica dedicada ao acompanhamento do Plano Pena Justa, incluindo a ação em curso e a próxima ação, voltada à superlotação carcerária, com início previsto para agosto, além da perspectiva de participação de todos os Tribunais de Contas Estaduais (TCEs) a partir do próximo exercício.

Considerando que apenas parte da equipe técnica do TCU está alocada nas ações diretamente vinculadas à ADPF 347, e que a base de dados objeto deste Acordo tem potencial de uso para outras ações de controle correlatas de segurança pública e

política penal — a exemplo da auditoria já realizada sobre os registros de Colecionadores, Atiradores e Caçadores (CACs), que contou com apoio do CNJ —, este Plano de Trabalho contempla expressamente essa possibilidade de uso ampliado, mantidas integralmente as salvaguardas de sigilo, proteção de dados pessoais e eliminação após o uso previstas na ACT.

A cooperação é viável sob os aspectos técnico, jurídico e operacional: os dados necessários já existem e são mantidos pelo CNJ; há base legal expressa para o compartilhamento (LGPD, Lei nº 8.443/1992 e CF/88); ambos os órgãos dispõem de infraestrutura tecnológica adequada; e a cooperação não importa em transferência de recursos financeiros.

### **3. IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO A SER EXECUTADO**

O objeto do presente Plano de Trabalho é a operacionalização do compartilhamento de dados do Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP), do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) e dos painéis de informações dos sistemas do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), mantidos pelo CNJ, com o TCU, para subsidiar ações de controle externo no âmbito da segurança pública e da política penal, conforme Cláusula Primeira da ACT.

O uso dos dados compartilhados não se limita às ações vinculadas à ADPF 347 e ao Plano Pena Justa, abrangendo também outras ações de controle correlatas de segurança pública e execução penal conduzidas pelo TCU, tais como auditorias, fiscalizações e monitoramentos de políticas públicas afins, observado o disposto na Cláusula Primeira, §3º, da ACT quanto à finalidade exclusiva de controle externo em segurança pública e política penal.

#### **3.1 Modalidades de Acesso**

O acesso do TCU ao BNMP, ao SEEU e aos painéis de informações dos sistemas do DMF poderá se dar por meio das seguintes modalidades, não excludentes entre si:

- I. Consulta web: acesso mediante consulta em ambiente web ao BNMP, ao SEEU e aos painéis de informações dos sistemas do DMF/CNJ;
- II. Extração de dados via API: acesso mediante Interface de Programação de Aplicações (API) para consulta ao BNMP e ao SEEU, incluindo informações auxiliares disponibilizadas pelos respectivos sistemas.

**Condição de acesso:** o acesso do TCU ao BNMP, ao SEEU e aos painéis de informações dos sistemas do DMF, em qualquer das modalidades previstas, depende de prévia homologação, pelo CNJ, das respectivas soluções tecnológicas.

O detalhamento técnico de cada modalidade — incluindo campos, indicadores, filtros, protocolos de integração e demais especificações — será definido conjuntamente pelo DMF/CNJ e pela Segecex/TCU, com apoio da SETID/TCU, e formalizado por meio de atualização deste Plano de Trabalho mediante simples consenso entre os pontos focais dos partícipes, dispensada a celebração de aditivo à ACT, conforme a Cláusula Segunda, §1º.

A homologação de ao menos uma das modalidades de acesso é condição para o início da Fase 3 (Operação e Controle Externo) prevista no item 5 deste Plano de

### **3.2 Participação de Equipes Mistas com Tribunais de Contas Estaduais e do Distrito Federal**

Nos termos do parágrafo sexto da Cláusula Décima da ACT, o TCU poderá viabilizar o acesso aos dados compartilhados neste Acordo a membros de equipes mistas de auditores de Tribunais de Contas Estaduais (TCEs) e do Distrito Federal (TCDF), quando estes integrarem, sob coordenação do TCU, ações de controle sobre segurança pública, políticas penais ou os planos Pena Justa nacional, estaduais ou distrital.

**Natureza do acesso:** o acesso é mediado pelo TCU e não decorre de adesão institucional do TCE/TCDF ao presente Acordo. Não haverá cadastro direto de usuários de TCEs/TCDF nos sistemas do CNJ, tampouco criação de vínculo permanente entre o CNJ e o Tribunal de Contas ao qual pertence o auditor participante da equipe mista.

**Duração do acesso:** o acesso concedido a membros de equipes mistas vigora exclusivamente enquanto perdurarem os trabalhos da ação de controle específica em que estejam atuando, sendo automaticamente encerrado ao término dessa ação, independentemente do prazo de vigência da ACT.

Para viabilizar esse acesso mediado, o TCU observará o seguinte procedimento:

- I. a Segecex/TCU identificará, para cada ação de controle que envolva equipe mista, os auditores de TCEs/TCDF participantes, e comunicará ao DMF/CNJ a relação nominal da equipe, com indicação da ação de controle e do prazo estimado de duração dos trabalhos;
- II. a Segecex/TCU será responsável por conceder e revogar, em seus próprios sistemas e ambientes de trabalho, o acesso dos auditores de TCEs/TCDF participantes da equipe mista aos dados compartilhados neste Acordo, restrito aos dados pertinentes à ação de controle específica;
- III. a Segecex/TCU exigirá de cada auditor de TCE/TCDF participante da equipe mista a assinatura de Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo, nos mesmos moldes exigidos dos servidores do TCU pela Cláusula Nona, §1º, da ACT;
- IV. o TCU comunicará ao DMF/CNJ, no prazo de até 15 (quinze) dias, o encerramento dos trabalhos de cada ação de controle que tenha envolvido equipe mista, para fins de controle e, quando aplicável, de eliminação de dados nos termos da Cláusula Décima da ACT;
- V. o TCU permanece integralmente responsável perante o CNJ pelo fiel cumprimento deste Acordo por parte dos membros das equipes mistas, inclusive quanto a eventual descumprimento das obrigações de sigilo e proteção de dados, sem prejuízo da responsabilização direta do auditor e do respectivo Tribunal de Contas nos termos da legislação aplicável.

Este procedimento aplica-se às hipóteses do parágrafo sexto da Cláusula Décima da ACT. Qualquer forma de acesso direto e permanente de Tribunal de Contas Estadual ou Distrital aos sistemas do CNJ, fora dessa hipótese, depende de instrumento específico de cooperação, nos termos da Cláusula Oitava, alínea 'f', da ACT.

### **3.3 Compartilhamento de Informações Anonimizadas com Outros Tribunais de Contas**

Nos termos do parágrafo quarto da Cláusula Décima da ACT, o TCU poderá compartilhar informações estratégicas anonimizadas, extraídas dos dados objeto deste Acordo, para subsidiar ações de controle de outros Tribunais de Contas com escopo em segurança pública ou políticas penais, hipótese distinta da participação em equipes mistas tratada no item 3.2.

O procedimento de anonimização, os critérios para caracterização da informação como estratégica e o canal de registro desse compartilhamento são definidos conjuntamente pelo DMF/CNJ e pela Segecex/TCU, na forma da Cláusula Segunda, §1º, da ACT.

#### **4. METAS A SEREM ATINGIDAS**

**Meta 1 — Homologação das modalidades de acesso:** Concluir a homologação de ao menos uma das modalidades de acesso previstas no item 3.1 (consulta web ou extração via API), sob responsabilidade do CNJ, com apoio técnico da unidade de TI do CNJ e da Secretaria de Tecnologia da Informação (SETID) do TCU, sob coordenação da Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex). Não haverá acesso do TCU aos dados até a conclusão desta meta.

**Meta 2 — Capacitação:** Treinar os servidores do TCU diretamente envolvidos na manipulação dos dados, com assinatura dos Termos de Compromisso de Manutenção de Sigilo, no prazo de 30 dias após a homologação de ao menos uma das modalidades de acesso.

**Meta 3 — Ações de controle vinculadas ao Pena Justa:** Realizar ao menos 2 (duas) ações de controle externo relacionadas à ADPF 347/Plano Pena Justa utilizando os dados disponibilizados por qualquer das modalidades de acesso homologadas, incluindo a ação em curso e a ação sobre superlotação carcerária, esta última condicionada à conclusão da homologação.

**Meta 4 — Ações de controle correlatas:** Viabilizar o uso dos dados compartilhados em ações de controle correlatas de segurança pública e política penal não diretamente vinculadas à ADPF 347, mediante comunicação prévia do TCU ao CNJ, com registro do quantitativo de ações realizadas nos relatórios semestrais de monitoramento.

**Meta 5 — Relatórios de monitoramento:** Produzir relatórios semestrais de monitoramento do uso dos dados e das ações realizadas — vinculadas ou não ao Pena Justa —, a serem compartilhados entre CNJ e TCU, durante toda a vigência do Acordo.

**Meta 6 — Adequação à LGPD:** Garantir o cumprimento das obrigações de sigilo previstas na Cláusula Nona da ACT, a eliminação de dados nos prazos e condições da Cláusula Décima Primeira — observado o teto de 5 (cinco) anos de retenção previsto em seu parágrafo segundo —, e a adoção de pseudonimização sempre que possível e compatível com a finalidade da ação de controle, nos termos do parágrafo

segundo da Cláusula Nona, com registro formal de conformidade a cada 12 meses, aplicável também ao acesso de equipes mistas (item 3.2) e ao compartilhamento de informações anonimizadas com outros Tribunais de Contas (item 3.3).

## 5. ETAPAS E FASES DE EXECUÇÃO

**Fase 1 — Planejamento e Formalização (Meses 1-2):** Designação dos responsáveis pelo acompanhamento (Cláusula Décima Nona da ACT); definição dos parâmetros técnicos das modalidades de acesso entre o DMF/CNJ, a Segecex/TCU e a SETID/TCU; assinatura dos Termos de Compromisso de Sigilo; elaboração do Protocolo de Segurança de Dados.

**Fase 2 — Desenvolvimento e Homologação das Modalidades de Acesso:** Desenvolvimento e homologação das modalidades de acesso previstas no item 3.1 (consulta web e/ou extração via API), sob responsabilidade do CNJ, com apoio técnico da unidade de TI do CNJ e da SETID/TCU, sob coordenação da Segecex/TCU. Nenhum acesso será concedido ao TCU antes da conclusão da homologação de ao menos uma modalidade.

**Fase 3 — Operação e Controle Externo (a partir da homologação de ao menos uma modalidade):** Disponibilização dos dados ao TCU, pela(s) modalidade(s) homologada(s), para fins de controle externo em segurança pública e política penal, tanto no âmbito do Pena Justa/ADPF 347 quanto em ações correlatas; realização das ações de fiscalização e monitoramento pela Segecex/TCU; elaboração dos relatórios semestrais de uso dos dados.

**Fase 4 — Avaliação e Renovação (Mês 35-36):** Avaliação dos resultados alcançados, discriminando ações vinculadas ao Pena Justa e ações correlatas; deliberação sobre prorrogação do Acordo; atualização do Plano de Trabalho, se necessário, inclusive quanto à eventual participação de TCEs a partir do exercício seguinte.

As fases são sequenciais e interdependentes: a Fase 2 depende da conclusão da Fase 1; a Fase 3 depende da conclusão da Fase 2. A Fase 4 ocorre em paralelo ao encerramento da Fase 3.

## 6. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

| Fase / Etapa                         | Atividades Principais                                                                                  | Responsável                        | Prazo     |
|--------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------|-----------|
| Fase 1 - Planejamento e Formalização | Designação de responsáveis; definição de parâmetros técnicos; Termos de Sigilo; Protocolo de Segurança | CNJ (DMF/TI) e TCU (Segecex/SETID) | Meses 1-2 |
| Fase 2 -                             | Desenvolvimento e homologação                                                                          | CNJ (DMF/TI) e                     | Meses 2-3 |

|                                                         |                                                                                                                                                                   |                                         |                                                        |
|---------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------|--------------------------------------------------------|
| Desenvolvimento e Homologação das Modalidades de Acesso | das modalidades de acesso (consulta web e/ou API); testes; validação técnica pela Segecex                                                                         | TCU (SETID, sob coordenação da Segecex) | (sujeito à conclusão da homologação)                   |
| Marco - Homologação de Modalidade de Acesso             | Conclusão da homologação de ao menos uma modalidade (consulta web ou API); condição suspensiva para início da Fase 3. Sem acesso do TCU aos dados até este marco. | CNJ (DMF/TI)                            | A definir                                              |
| Fase 3 - Operação e Controle Externo                    | Compartilhamento de dados pela(s) modalidade(s) homologada(s); ações de fiscalização vinculadas ao Pena Justa e ações correlatas; relatórios semestrais de uso    | TCU (Segecex) com apoio do CNJ (DMF)    | A partir da homologação                                |
| Ação sobre Superlotação Carcerária                      | Uso dos dados compartilhados na ação de controle sobre superlotação carcerária (condicionado à homologação de ao menos uma modalidade)                            | TCU (Segecex)                           | A partir de agosto, se já houver modalidade homologada |
| Relatórios Semestrais de Monitoramento                  | Relatório de uso de dados; discriminação entre ações Pena Justa e correlatas; conformidade LGPD                                                                   | Ambos os partícipes                     | A cada 6 meses, a partir do início da Fase 3           |
| Fase 4 - Avaliação e Renovação                          | Avaliação de resultados; deliberação sobre prorrogação; atualização do Plano de Trabalho; avaliação de participação de TCEs                                       | Ambos os partícipes                     | Meses 35-36                                            |

Vigência total do Acordo: 36 (trinta e seis) meses, a contar da data de assinatura, prorrogável nos termos da Cláusula Décima Quinta do ACT.

Brasília e data registrada em sistema

Ministro **EDSON FACHIN**  
Presidente do Conselho Nacional de Justiça

Ministro **VITAL DO RÊGO**  
Presidente do Tribunal de Contas da União

## TERMO DE COMPROMISSO DE MANUTENÇÃO DE SIGILO

O partícipe **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, doravante denominado **TCU**, com sede no Setor de Administração Federal Sul, Quadra 4, Lote 1, Brasília - DF, CNPJ 00.414.607/0001-18, neste ato representado por seu Presidente, **Ministro Vital do Rêgo**, firma o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE MANUTENÇÃO DE SIGILO**, com base na legislação vigente, e, por seu intermédio, obriga-se a não divulgar, sem autorização do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), segredos e informações confidenciais de sua propriedade, em conformidade com as seguintes cláusulas e condições.

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - O partícipe **TCU** reconhece que as atividades desenvolvidas envolvem contato com informações sigilosas. Estas informações devem ser tratadas confidencialmente sob qualquer condição e não podem ser divulgadas a quaisquer pessoas física ou jurídica não autorizadas, sem o expresse consentimento do CNJ.

**Parágrafo primeiro.** As informações consideradas sigilosas para o presente TERMO são aquelas de interesse restrito ou confidencial do CNJ, cujo conhecimento não pode ser dado a terceiros, em especial: dados pessoais e dados pessoais sensíveis; bases de dados e informações extraídas dos sistemas SEEU, BNMP e painéis do DMF; painéis, indicadores, relatórios e análises internas; credenciais e parâmetros de segurança; documentação técnica, regras de negócio, códigos, consultas e metodologias; bem como quaisquer informações cuja divulgação indevida possa comprometer a segurança institucional ou a finalidade pública do Acordo.

**Parágrafo segundo.** O partícipe **TCU** reconhece ser a lista acima meramente exemplificativa e ilustrativa e que outras hipóteses de informações confidenciais que já existam, ou que venham a surgir no futuro, devem ser mantidas em segredo.

**CLÁUSULA SEGUNDA** - O partícipe **TCU** reconhece que, em caso de dúvida acerca da confidencialidade de determinada informação, esta deverá ser tratada sob sigilo, até que o CNJ autorize a tratá-la diferentemente. Em hipótese alguma o silêncio do CNJ deverá ser interpretado como liberação de quaisquer dos compromissos ora assumidos.

**CLÁUSULA TERCEIRA** - O partícipe **TCU** reconhece expressamente que, ao término da atividade que demandou a formalização do presente Termo, deverá entregar ao CNJ todo e qualquer material fornecido, inclusive anotações envolvendo informações sigilosas relacionadas, registro de documentos de qualquer natureza que tenham sido usados, criados ou estado sob seu controle. O partícipe **TCU** também assume o compromisso de não utilizar, fora do escopo do Acordo de Cooperação Técnica n. 045/2026, qualquer informação sigilosa ou confidencial adquirida por ocasião de sua atividade junto ao CNJ.

**CLÁUSULA QUARTA** - O partícipe **TCU** obriga-se perante o CNJ a lhe informar imediatamente qualquer violação das regras de sigilo por parte dele ou de quaisquer

outras pessoas, inclusive nos casos de violação não intencional ou culposa de sigilo das informações a ele inerentes.

**CLÁUSULA QUINTA** – O descumprimento de quaisquer das cláusulas deste Termo poderá implicar a responsabilidade administrativa, civil e criminal dos que estiverem envolvidos na violação.

**CLÁUSULA SEXTA** – As obrigações a que alude este instrumento perdurarão, inclusive, após o encerramento do ACT.

**CLÁUSULA SÉTIMA** – O partícipe **TCU** não deverá utilizar qualquer informação para fim diverso daquele destinado à execução de suas atividades e objetivos discriminados no ACT

**CLÁUSULA OITAVA** – Caso a revelação das informações seja determinada por ordem judicial, o partícipe notificado se compromete a avisar aos demais, para que possam tomar todas as medidas preventivas para proteger as informações. Nesse caso, o partícipe notificado deverá revelar apenas as informações exigidas por determinação judicial e deverá informar ao demais quais as informações e em que extensão serão reveladas.

**CLÁUSULA NONA** – Toda e qualquer modificação concernente às condições aqui estabelecidas só serão válidas mediante autorização expressa dos demais partícipes do ACT.

**CLÁUSULA DÉCIMA** – Os partícipes elegem o foro da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal, em privilégio a qualquer outro, para dirimir quaisquer dúvidas ou questões oriundas do presente instrumento.

E por estarem assim justos e de acordo, firmam este Termo para que surtam seu jurídicos e legais efeitos.

Ministro **VITAL DO RÊGO**  
Presidente do Tribunal de Contas da União



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ EDSON FACHIN, PRESIDENTE**, em 03/08/2026, às 15:13, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Vital do Rêgo Filho, Usuário Externo**, em 04/08/2026, às 16:38, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **2687439** e o código CRC **C4BA0E03**.



EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Processo 803844/2023. ESPÉCIE: Termo de Credenciamento nº 2023/072.3- firmado com a REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. CNPJ n. 06.047.087/0041-26. OBJETO: Cadastramento do credenciado para viabilizar a prestação de serviços assistenciais a saúde no âmbito do PRÓ-SAÚDE. AMPARO LEGAL: Art. 124, inciso II, alínea "d" da Lei nº 14.133/2021. FINALIDADE DO ADITIVO: atualizar as informações do Anexo II - VALORES DOS SERVIÇOS CREDENCIADOS a partir de 10/08/2026, por prazo indeterminado.

Processo 787876/2023. ESPÉCIE: Termo de Credenciamento nº 2023/073.3- firmado com a REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. CNPJ n. 06.047.087/0042.07. OBJETO: Cadastramento do credenciado para viabilizar a prestação de serviços assistenciais a saúde no âmbito do PRÓ-SAÚDE. AMPARO LEGAL: Art. 124, inciso II, alínea "d" da Lei nº 14.133/2021. FINALIDADE DO ADITIVO: atualizar as informações do Anexo II - VALORES DOS SERVIÇOS CREDENCIADOS a partir de 10/08/2026, por prazo indeterminado.

Processo 783895/2023. ESPÉCIE: Termo de Credenciamento nº 2023/070.3- firmado com a REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. CNPJ n. 06.047.087/0045-50. OBJETO: Cadastramento do credenciado para viabilizar a prestação de serviços assistenciais a saúde no âmbito do PRÓ-SAÚDE. AMPARO LEGAL: Art. 124, inciso II, alínea "d" da Lei nº 14.133/2021. FINALIDADE DO ADITIVO: atualizar as informações do Anexo II - VALORES DOS SERVIÇOS CREDENCIADOS a partir de 10/08/2026, por prazo indeterminado.

Processo 715564/2022. ESPÉCIE: Termo de Credenciamento nº 2022/136.3- firmado com a CENTRO BRASILEIRO DA VISÃO SA. CNPJ n. 06.160.688/0001-53. OBJETO: Cadastramento do credenciado para viabilizar a prestação de serviços assistenciais a saúde no âmbito do PRÓ-SAÚDE. AMPARO LEGAL: Art. 124, inciso II, alínea "d" da Lei nº 14.133/2021. FINALIDADE DO ADITIVO: atualizar as informações do Anexo II - VALORES DOS SERVIÇOS CREDENCIADOS a partir de 07/08/2026, por prazo indeterminado.

Processo 692136/2024. ESPÉCIE: Termo de Credenciamento nº 2024/121.1- firmado com a e RADIOLINEA CENTRO DE IMAGEM LTDA. CNPJ n. 20.513.895/00001-75. OBJETO: Cadastramento do credenciado para viabilizar a prestação de serviços assistenciais a saúde no âmbito do PRÓ-SAÚDE. AMPARO LEGAL: Art. 124, inciso II, alínea "d" da Lei nº 14.133/2021. FINALIDADE DO ADITIVO: atualizar as informações do Anexo II - VALORES DOS SERVIÇOS CREDENCIADOS a partir de 10/08/2026, por prazo indeterminado.

Processo 300.002/2021. ESPÉCIE: Contrato nº 2021/108.12- firmado com a PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA. CNPJ n. 78.533.312/0001-58. OBJETO: Prestação de serviços continuados na área de gráfica. AMPARO LEGAL no § 4º do art. 57 da Lei n. 8.666/93. FINALIDADE DO ADITIVO: prorrogação excepcional da vigência do Contrato pelo período de 3 meses, a contar de 10/08/2026. VALOR: R\$ 1.884.110,64.

SECRETARIA EXECUTIVA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE ALTERAÇÃO DE EDITAL

Modalidade: Pregão 134/2026  
Número do processo: 749884/2025 / Objeto: Aquisição de matriz, com acessórios, de roteamento digital de sinais de áudio e vídeo para a TV Câmara, novos e para primeiro uso, incluindo instalação, treinamento técnico-operacional e garantia de funcionamento pelo período mínimo de 12 (doze) meses.  
Motivo da alteração: Alteração no prazo de entrega dos itens.  
Data de Abertura: 26/08/2026, 10:00  
Endereço eletrônico do Edital: <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra?compra=01000105001342026>

DANIEL DE SOUZA ANDRADE  
Pregoeiro

Poder Judiciário

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

EXTRATO DE CONVÊNIO Nº 46/2026 - UASG 040003

Nº Processo: 04281/2026.  
Acordo de Cooperação Técnica n. 046/2026 (CNJ), Município de Montes Claros (Convênio n. 06/2026). Celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Município de Montes Claros. Processo n. 04281/2026. Objeto: estabelecimento de mútua cooperação entre os participantes, com vistas à cessão do servidor Daniel Ferreira Cubo, inscrito na matrícula 96941-7/0, pertencente ao quadro de pessoal da CEDENTE, para exercer a função de Assistente II, FC-2 no Conselho Nacional de Justiça na Capital Federal, com ônus para o CESSIONÁRIO. Data de Assinatura: 07/08/2026. Vigência: 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de sua assinatura, produzindo efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial do Município, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, mediante celebração de termo aditivo, sem limitação quanto ao número de prorrogações. Signatários: pelo CNJ: Diretor-Geral - Bruno César de Oliveira Lopes - Diretor-Geral; pelo Município de Montes Claros: Dr. Guilherme Augusto Guimarães Oliveira - Prefeito.

.

(COMPRASNET 4.0 - 07/08/2026).

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA (ACT) Nº 45/2026 - UASG 040003

Nº Processo: 13142/2026.  
Acordo de Cooperação Técnica n. 045/2026, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Tribunal de Contas da União (TCU). Processo n. 13142/2026. Objeto: estabelecer cooperação para o compartilhamento de dados do Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP), do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) e dos painéis de informações dos sistemas do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), mantidos pelo Conselho Nacional de Justiça, com o Tribunal de Contas da União, para subsidiar a realização de ações de controle externo no âmbito da segurança pública e da política penal, incluindo, mas não se limitando, às ações vinculadas à decisão do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 e às diretrizes e metas do Plano Nacional de Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional das Prisões Brasileiras - Pena Justa, abrangendo demais fiscalizações, auditorias e monitoramentos de políticas públicas correlatas de segurança pública e execução penal de competência do Tribunal de Contas da União. Data de Assinatura: 04/08/2026. Vigência: 36 (trinta e seis) meses, a contar de sua assinatura, podendo ser prorrogado mediante manifestação expressa de ambos os participantes, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término do prazo vigente, por iguais períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses. Signatários: pelo CNJ: Ministro Luiz Edson Fachin - Presidente e pelo TCU, Ministro Vital do Rêgo - Presidente.

(COMPRASNET 4.0 - 05/08/2026).

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA (ACT) Nº 49/2026 - UASG 040003

Nº Processo: 07107/2026.  
Acordo de Cooperação Técnica n. 049/2026 celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por intermédio da Corregedoria Nacional de Justiça, e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - IEPTB. Processo n. 07107/2026. Objeto: presente instrumento consiste em viabilizar o suporte do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos

do Brasil - IEPTB à implementação, em âmbito nacional, do Programa Nacional Permanente de Apoio à Desinstitucionalização de Crianças e Adolescentes Acolhidos e a Egressos de Unidades de Acolhimento - Programa Novos Caminhos/CNJ, instituído pela Resolução CNJ nº 543, de 10 de janeiro de 2024, visando sua inclusão nos cartórios de protesto de títulos, conforme indicação dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, a fim de desenvolver o "PROJETO NACIONAL DE APOIO DO INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL AO PROGRAMA NOVOS CAMINHOS/CNJ". Data de Assinatura: 06/08/2026. Vigência: 12 (doze) meses a contar da data de publicação, ficando automaticamente prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o prazo máximo de 60 (sessenta) meses. Signatários: pelo CNJ: Ministro Luiz Edson Fachin - Presidente e Ministro Mauro Luiz Campbell Marques - Corregedor Nacional de Justiça; e pelo IEPTB, Dr. André Gomes Netto - Presidente.

(COMPRASNET 4.0 - 07/08/2026).

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA (ACT) Nº 51/2026 - UASG 040003

Nº Processo: 09728/2026.  
Acordo de Cooperação Técnica n. 051/2026 celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a associação Plataformas - Ideias e Projetos para Soluções Públicas (JUSTA). Processo n. 09728/2026. Objeto: cooperação para o monitoramento e o impulsionamento do cumprimento dos indicadores do Plano Pena Justa, especialmente aqueles referentes ao orçamento e à transparência de dados, com o objetivo de qualificar as políticas de promoção de direitos humanos para a população em todo o ciclo penal, desde a porta de entrada, referente à privação de liberdade, em alternativas penais e egressa do sistema prisional. Data de Assinatura: 06/08/2026. Vigência: 24 (vinte e quatro) meses, a contar de sua assinatura, podendo ser prorrogado através de termo aditivo. Signatários: pelo CNJ, Ministro Luiz Edson Fachin - Presidente; e pelo JUSTA, Luciana Zaffalon - Diretora Executiva.

(COMPRASNET 4.0 - 07/08/2026).

EXTRATO DE TERMO DE ADEÇÃO

Adesão do Ministério Público do Estado do Pará (MPPA) ao Acordo de Cooperação Técnica n. 07/2026, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça - (CNJ) e Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Processo: 03138/2026. Objeto: A conjugação de esforços entre os participantes para o desenvolvimento e uso colaborativo da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro - PDPJ-Br pelo CNMP, com ênfase na modernização do Processo Judicial eletrônico - PJe para o aperfeiçoamento de seus mecanismos de integração com as soluções tecnológicas utilizadas pelo Ministério Público e pelos demais integrantes do sistema de Justiça brasileiro. Assinatura: 05/08/2026. Signatário: pelo MPPA, ALEXANDRE MARCUS FONSECA TOURINHO - Procurador-Geral de Justiça.

(COMPRASNET 4.0 - 07/08/2026).

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

SECRETARIA DO TRIBUNAL

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

Modalidade: Pregão 66/2026 / Número do processo: 2025.00.000011585-3 / Objeto: Prestação de serviço especializado de manutenção preventiva, corretiva, evolutiva e suporte técnico, com eventual fornecimento de peças, para o conjunto de equipamentos e softwares de telefonia pertencentes ao TSE, consoante especificações, exigências e prazos constantes do Termo de Referência - Anexo I do Edital.  
Data de início de recebimento de propostas: 12/08/2026, 08:00. Forma de apresentação: Eletrônica  
Data de Abertura: 27/08/2026, 14:00  
Endereço eletrônico do Edital: <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra?compra=07000105000662026>

FELIPE DAMASCENO MONTEIRO  
Pregoeiro

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AVISO DE LICITAÇÃO

Modalidade: Pregão 212/2026 / Número do processo: 049084/2025 / Objeto: Contratação de serviço contínuo de seguro total para veículos da frota do STJ  
Data de início de recebimento de propostas: 12/08/2026, 08:00. Forma de apresentação: Eletrônica  
Data de Abertura: 27/08/2026, 14:00  
Endereço eletrônico do Edital: <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra?compra=05000105002122026>

ANNA CAROLINA SEIXAS LOPES  
Agente de contratação

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

AVISO DE LICITAÇÃO

Modalidade: Pregão 146/2026 / Número do processo: 6007077/2026-00 / Objeto: Prestação de serviços de fornecimento contínuo de material odontológico  
Data de início de recebimento de propostas: 12/08/2026, 08:00. Forma de apresentação: Eletrônica  
Data de Abertura: 26/08/2026, 14:00  
Endereço eletrônico do Edital: <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra?compra=08000105001462026>

MARCOS FRANCA SOARES  
Membro da comissão de contratação

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

AVISO DE SUSPENSÃO

PREGÃO Nº 90093/2025

Comunicamos a suspensão da licitação supracitada, publicada no D.O.U em 10/10/2025 . Objeto: Pregão Eletrônico - Contratação de empresa especializada para manutenção preventiva e corretiva do sistema de inspeção por raios x, tipo scanner de bagagens, em uso nas instalações do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

GABRIELA SAOES ALVES  
Pregoeira

(SIDECA - 11/08/2026) 090028-00001-2026NE000298

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico  
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05302026081200164

164

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.